



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10935.000253/97-29  
Recurso Nº : 114.749  
Matéria: : IRPJ - EXS: 1991 E 1992  
Recorrente : AUTO POSTO LINDOESTE LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 18 de março de 1998  
Acórdão Nº : 103-19.274

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Parcela não impugnada de Auto de Infração e apartada de processo para cobrança administrativa, equivocadamente remetido para julgamento pelo Conselho de Contribuintes, não comporta julgamento na esfera administrativa.

Recurso que não se conhece por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO LINDOESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10935.000253/97-29  
Acórdão nº : 103-19.274

Recurso nº : 114.749  
Recorrente : AUTO POSTO LINDOESTE LTDA.

## RELATÓRIO E VOTO

O presente processo originou-se da parcela não impugnada da exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração (fls. 56/73) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, lavrados contra o contribuinte AUTO POSTO LINDOESTE LTDA., apartado do Processo N° 10935.000497/95-21, conforme Decisão N° 1144/96, de primeira instância às folhas 236/243.

O contribuinte apresentou, equivocadamente, petição dirigida ao Chefe de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Cascavel, impugnando a cobrança do crédito tributário (fls. 045/046), alegando em resumo que o processo deveria ser julgado pelo Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, foi no sentido de apartar do processo principal o item não impugnado, relativo ao "SALDO CREDOR DE CAIXA" e prosseguir a cobrança do crédito tributário lançado.

Alegou ainda que em sua peça impugnatória, foi contestado todo os itens do Auto de Infração, quando pediu o cancelamento do presente lançamento, sendo que o suposto "saldo credor de caixa", apurado em 31 de dezembro de 1991, a omissão de receita que restar do outro item, deverá ser compensada de plano, dentro do ano.

Foi o processo remetido por equívoco a esse Colegiado para julgamento, o qual devolve a repartição de origem para dar prosseguimento a



Processo nº : 10935.000253/97-29  
Acórdão nº : 103-19.274

cobrança do crédito tributário não impugnado, lançado através do Auto de Infração lavrado em 06 de março de 1995.

### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998

  
SILVIO GOMES CARDOZO

